



# CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 015/2014.

DATA: 23/05/2014  
AUTOR: CÉZAR DE MELO.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA  
INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS INFANTIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 27 de maio de 2014  
Rejeitado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Aprovado em 07 de agosto de 2014

o o autógrafo em 11 de agosto de 2014  
Sanção sob protocolo em 11 de agosto de 2014, pelo ofício n.º 073/2014.  
ado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
gado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
rcial em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
total em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
do em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
ção n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
do em 19 de Agosto de 2014 no Def. 3.269/2014.  
i n.º: 3.269/2014.

Secretaria, Japeri \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_



# DO MUNICÍPIO DE JAPERI

ANO XIII  
NÚMERO 3.269

TERÇA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2014 • www.japeri.rj.gov.br  
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 911 de 10 de Janeiro de 2001

## PODER EXECUTIVO

PREFEITO

**Ivaldo Barbosa dos Santos**

VICE-PREFEITO

**Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretária Executiva de Governo <b>Mirtiza Pereira de Freitas Cunha</b>	Secretaria Municipal do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável <b>Michele Fernanda dos Santos Oliveira</b>
Secretário Municipal de Governo <b>Marco Aurélio Sampaio Leite</b>	Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca <b>José Alves do Espírito Santo</b>
Secretaria Municipal de Planejamento <b>Fernando Raniery Dias Bezerra</b>	Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho <b>Adeoclemes de Souza Martins Junior</b>
Secretaria Municipal de Fazenda <b>Elion Régis</b>	Secretaria Municipal de Cultura <b>Marcio Rodrigues Francisco</b>
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio <b>Wendel Andrey Coelho</b>	Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer <b>Francisco Nacélio da Silva</b>
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos <b>Delton de Souza Lima</b>	Secretaria Municipal de Comunicação <b>Fabiano Brun Rodrigues</b>
Secretaria Municipal de Saúde <b>Silvio César Mendonça</b>	Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte <b>Gileade Amaro de Albuquerque</b>
Secretaria Municipal de Defesa Civil <b>Antônio Marcos Almeida Aguiar</b>	Procuradoria Geral do Município <b>Humberto Motta da Silva</b>
Secretaria Municipal de Educação <b>Roberta Bailune Antunes</b>	Controladoria Geral do Município <b>Kaline de Oliveira Lyrio</b>
Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação <b>Denis Gustavo Ribeiro de Macedo</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri <b>Rosilene Maria Ribeiro</b>
Secretaria Municipal de Administração <b>Marcos Paulo Alves de Almeida</b>	

## PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente  
**Cezar de Melo**

Vereadores:

## ATOS DO EXECUTIVO

LEI N.º 1.269/2014, de 19 de agosto de 2014.

*"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários infantis, e dá outras providências".*

Autor: César de Melo

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu Promulgo a seguinte:

### LEI:

Art.1º Fica obrigatória a instalação de sanitários infantis em locais de afluência de crianças, tais como lojas de departamentos, shopping centers, restaurantes, igrejas e templos de qualquer culto com salão com capacidade para atender mais de 200 pessoas, rodoviária, e escolas instaladas no Município de Japeri.

§ 1º Os eventos públicos e privados realizados em locais abertos ao público; também estarão obrigados a instalar banheiros químicos para atender ao público infantil.

§2º Os sanitários deverão ser devidamente sinalizados.

Art.2º Os sanitários privativos destinados ao uso infantil deverão ser dotados de assento sanitário, mictório e lavatório para as mãos, em altura e tamanho correspondente ao público infantil.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos deverão assegurar os seguintes serviços:

I – Permissão de entrada de um acompanhante adulto para auxiliar a criança em suas necessidades;

II - Aviso de acesso restrito à criança e a seu acompanhante.

Art.3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 19 de agosto de 2014.

**Ivaldo Barbosa dos Santos,**  
Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu Promulgo a seguinte:

**LEI:**

Art.1º -A Câmara Municipal de Japeri estabelece a data de 08 de Maio de cada ano, data comemorativa ao DIA MUNICIPAL DA MULHER JAPERIENSE e dá outras providências.

Art.2º- A Câmara Municipal de Japeri reservará uma sessão solene durante o mês de maio de cada ano para prestar homenagens para as Japeriense que se destacaram em suas áreas de atuação.

Art. 3º- Será amplamente divulgada esta data comemorativa em todos os segmentos da Sociedade Japeriense.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 19 de agosto de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos,  
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.271/2014, de 19 de agosto de 2014.

*"Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, a se matricular em escola mais próxima de sua residência".*

Autor: Vereador Marcio Rodrigues Rosa

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu Promulgo a seguinte:

**LEI:**

Art.1º- Fica assegurada a prioridade para o estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, de ser matriculado em escola da rede pública municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único – A prioridade de que dispõe o "caput" deste artigo é a garantia de matrícula do aluno portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes, ou mobilidade reduzida na série procurada por ele e que a instituição escolar possua na grade de atendimento, como também a prioridade fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art.2º - O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial juntamente com comprovante de residência para certificação e atendimento ao que dispõe esta Lei.

Art.3º - Deve ser afixado cartaz com as dimensões mínimas de uma folha de papel A-4, fonte Times New Roman, no tamanho mínimo de "32" em local visível ao público, contendo a seguinte frase: " A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, em seu artigo 2º dispõe: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, em 19 de agosto de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos,  
Prefeito Municipal



# Ajude-nos a manter





<b>C. M. JAPERI</b> <b>PROTOCOLU</b>
DATA: <u>23</u> / <u>05</u> / <u>2014</u>
Nº <u>015</u> LIVº <u>01</u> FLº <u>03</u>

*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Gab do Presidente*

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014.**

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências".**

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de sanitários infantis em locais de afluência de crianças, tais como lojas de departamentos, shopping centers, restaurantes, igrejas e templos de qualquer culto com salão com capacidade para atender mais de 200 pessoas, rodoviárias, e escolas instaladas no Município de Japeri.

§ 1º Os eventos públicos e privados realizados em locais abertos ao público; também estarão obrigados a instalar banheiros químicos para atender ao público infantil.

§ 2º Os sanitários deverão ser devidamente sinalizados.

**Art. 2º** Os sanitários privativos destinados ao uso infantil deverão ser dotados de assento sanitário, mictório e lavatório para as mãos, em altura e tamanho correspondente ao público infantil.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos deverão assegurar os seguintes serviços:

I - permissão de entrada de um acompanhante adulto para auxiliar a criança em suas necessidades;

II - Aviso de acesso restrito à criança e a seu acompanhante.

<b>C. M. JAPERI</b> <b>EXPEDIENTE LIDO</b>
DATA: <u>27</u> / <u>05</u> / <u>2015</u>

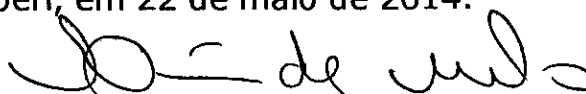
<b>C. M. JAPERI</b> <b>1ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>05</u> / <u>08</u> / <u>2014</u>

<b>C. M. JAPERI</b> <b>2ª DISCUSSÃO</b>
DATA: <u>07</u> / <u>08</u> / <u>2014</u>

**Art. 3º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 22 de maio de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cesar de Melo', written in a cursive style.

CEZAR DE MELO  
Vereador – PT do B



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Gab. do Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014.**

**JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresento à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, objetivando tornar obrigatória a instalação de sanitários infantis em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, e em eventos públicos e privados com acesso aberto ao grande público.

Não tenho dúvidas em afirmar que caso o projeto venha a ser aprovado, as medidas sugeridas por ele estarão proporcionando melhores condições de higiene para as crianças, e também melhores condições quanto a sua integridade física; visto que tais instalações serão de uso restrito ao público infantil, sendo apenas permitida a entrada do acompanhante da respectiva criança.

Diante do exposto, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de lei, visto que é o mesmo de relevante interesse público.

Japeri, 22 de maio de 2014.

CEZAR DE MELO  
Vereador - PT do B



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Procuradoria Geral**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015 / 2014.**

**PARECER JURIDICO**

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Cezar de Melo – PT do B, tombado nesta Casa sob o nº PLO 015/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências”; proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que “as medidas sugeridas pelo Projeto estarão proporcionando melhores condições de higiene para as crianças, e também melhores condições quanto as suas integridade físicas, visto que tais instalações serão de uso restrito ao público infantil”

Assim sendo, é oportuna as medidas inculpidas na proposta legislativa encaminhada pelo ilustre Edil subscritor, ante a obrigação da construção de sanitários privativos para o uso do público infantil, em locais como lojas de departamentos, shopping centers, restaurantes, igrejas e templos de qualquer culto, com salão com capacidade de atender mais de 200 pessoas, inclusive as rodoviárias e escolas instaladas no Município; logo da proposição constam os seus os elevados propósitos que o inspirarem; medida esta que sobre o aspecto humanitário a torna de relevantíssimo interesse público.

**BASE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL**

De inicio se faz mister observar que, a criança e o Adolescente de tiveram seus direitos e prioridades assegurados pela Constituição Federal no artigo 227 que assim dispõe:



**“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.**

Ressalte-se que em relação à prioridade de direitos, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, no capítulo das Disposições Preliminares, acerca dos direitos e prioridades assim dispôs:

**“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.**

**Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.**

**Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.**

**Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.**

**Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.**

**Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:**

**a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;**

**b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**

**c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**

**d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**



Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a previsão legal da Lei Orgânica municipal, que fixa ao Município o dever de proteção para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes, intenção esta insculpida no artigo 184:

“Art. 184 – No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis de Poder Público, com entidades civis, visando ao cumprimento do estabelecido no art. 227 da Constituição Federal”.

Quanto a competência para legislar, conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, o sistema de repartição de competências normativas e materiais entre entes federados é sem dúvida exigência natural de uma federação. Daí a necessidade de um órgão para realizar o controle de constitucionalidade.

Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”, que são aqueles que “predominantemente interessam à atividade local” (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, “tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União”; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - .....

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.

Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

### **ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO**

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no cenário jurídico municipal legislação disciplinando e tornando garantida a prioridade de matrícula nas escolas próximas de sua residências aos alunos matriculados na rede escolas públicas no Município de Japeri-RJ; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata de Proposição dispendo sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, com objetivo de proporcionar maior segurança aos Municípios; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto constitucional, no âmbito do Município ambos os Poderes possuem competências para legislar, assim sendo, pode o Membro do Legislativo do Município de Japeri legislar de forma suplementar sobre a matéria objeto da proposição, que ante a total ausência de vício constitucional poderá ser aprovada por esta Casa; necessitando para que isto de fato aconteça, da maioria simples dos votos dos Membros desta Casa.



## CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 27 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição**, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

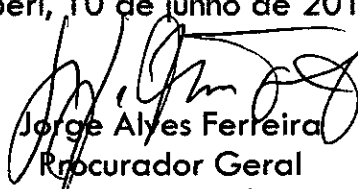
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Saúde**, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição á Comissão Permanente de **Obras, Serviços Públicos**, e Assuntos do Servidor;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 10 de junho de 2014.



Jorge Alyes Ferreira  
Procurador Geral  
Matr 0141/1  
OAB-RJ. 61.578



*Câmara Municipal de Japeri*  
*Estado do Rio de Janeiro*  
*Gab do Presidente*

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014.**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências”.**

**Art. 1º** Fica obrigatória a instalação de sanitários infantis em locais de afluência de crianças, tais como lojas de departamentos, shopping centers, restaurantes, igrejas e templos de qualquer culto com salão com capacidade para atender mais de 200 pessoas, rodoviárias, e escolas instaladas no Município de Japeri.

§ 1º Os eventos públicos e privados realizados em locais abertos ao público; também estarão obrigados a instalar banheiros químicos para atender ao público infantil.

§ 2º Os sanitários deverão ser devidamente sinalizados.

**Art. 2º** Os sanitários privativos destinados ao uso infantil deverão ser dotados de assento sanitário, mictório e lavatório para as mãos, em altura e tamanho correspondente ao público infantil.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos deverão assegurar os seguintes serviços:

I - permissão de entrada de um acompanhante adulto para auxiliar a criança em suas necessidades;

II - Aviso de acesso restrito à criança e a seu acompanhante.



***Câmara Municipal de Japeri***  
***Estado do Rio de Janeiro***  
**Gab. do Presidente**

**PROJETO DE LEI Nº ..... / 2014.**

**JUSTIFICATIVAS**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresento à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, objetivando tornar obrigatória a instalação de sanitários infantis em estabelecimentos comerciais de médio e grande porte, e em eventos públicos e privados com acesso aberto ao grande público.

Não tenho dúvidas em afirmar que caso o projeto venha a ser aprovado, as medidas sugeridas por ele estarão proporcionando melhores condições de higiene para as crianças, e também melhores condições quanto as suas integridade físicas; visto que tais instalações serão de uso restrito ao público infantil, sendo apenas permitida a entrada do acompanhante da respectiva criança.

Diante do exposto, solicito o necessário apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto de lei, visto que é o mesmo de relevante interesse público.

Japeri, 22 de maio de 2014.

**CEZAR DE MELO**  
Vereador – PT do B



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER Nº \_\_\_\_\_

MATÉRIA: Projeto de lei nº \_\_\_\_ /2014

AUTOR: Cezar de Melo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Cezar de Melo, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências.

**RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Cezar de Melo. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências."

A proposição em tela torna obrigatória a instalação de sanitários infantis em locais de afluência de crianças, tais como lojas de departamentos, shopping centers, restaurantes, igrejas e templos de qualquer culto com salão com capacidade para atender mais de 200 pessoas, rodoviárias e escolas instaladas no Município de Japeri.

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI**

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

**CONCLUSÃO**

**CONCLUSÃO**

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guêdes</u>

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2014.

REVISOR:





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.**

PARECER Nº \_\_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 015/2014

AUTOR: VEREADOR CEZAR DE MELO

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 015/2014 de autoria do Vereador CEZAR DE MELO que dispõe: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências"; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

Após, análise e conhecimento da matéria, Projeto de autoria do nobre Vereador Cezar Melo visa a tornar obrigatório a instalação de sanitários infantis nos banheiros em locais pré-determinado pelo projeto em locais de afluência de crianças e seus similares, localizados no Município de Japeri.

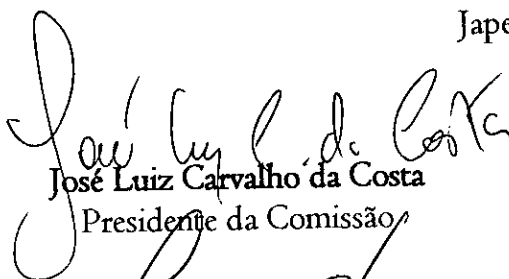
1

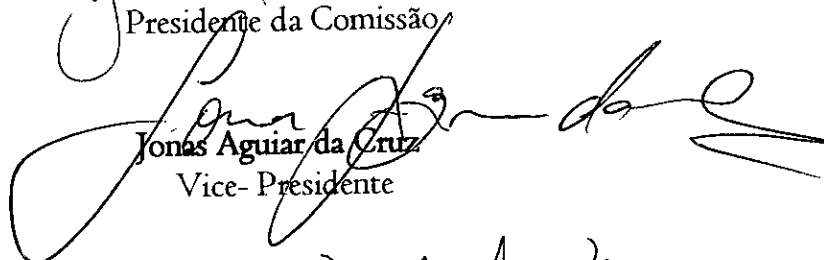
norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

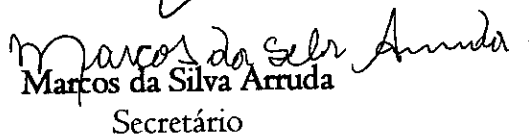
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 26 de junho de 2014.

  
José Luiz Carvalho da Costa  
Presidente da Comissão

  
Jonas Aguiar da Cruz  
Vice-Presidente

  
Marcos da Silva Arruda  
Secretário



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Câmara Municipal de Japeri**  
**Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor.**

PARECER Nº \_\_\_\_/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 015/2014

AUTOR: VEREADOR CEZAR DE MELO

PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz

SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 015/2014 de Autoria do Vereador CEZAR DE MELO que dispõe: “Dispõe sobre a Obrigatoriedade da instalação de sanitários infantis e dá outras providências”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.**

Após, análise e conhecimento da matéria, Projeto de autoria do nobre Vereador Cezar Melo visa a tornar obrigatório a instalação de sanitários infantis nos banheiros em locais pré-determinado pelo projeto em locais de afluência de crianças e seus similares, localizados no Município de Japeri.

A preocupação do nobre autor refere-se ao melhor atendimento aos pequenos munícipes, dada à existência de riscos de acidentes e doenças infecciosas causadas pelo uso de vasos sanitários que não são devidamente higienizados.

Há de se observar que muitos parques infantis são instalados através de permissão de uso em terrenos públicos, por tempo limitado, o que torna inviável a aplicação da lei. No que se refere a parques municipais ou instalados em centros de compras, a legislação pertinente só determina a instalação sanitária para o deficiente físico.

Deve-se também ser considerado que a criança não vai sozinha a esses locais e os pais ou responsáveis acompanham a criança aos sanitários, sendo que a preocupação com os vasos sanitários que poderiam causar riscos de acidentes teriam a mesma proporção em nossos lares.

O Código de Vigilância Sanitária já tem normas definidas para a fiscalização da higiene dos banheiros, além do fato de que a medida proposta traria um ônus desnecessário à atividade econômica, o que implicaria em repasse nos preços ao consumidor.

De fato, a proposta provoca um custo imediato decorrente da instalação de vasos sanitários especialmente projetados para o público infantil. Todavia, toda despesa deve ser sempre vista sob o enfoque da relação custo-benefício, e neste caso a medida destina-se à preservação da saúde infantil, de modo a evitar que nossos infantes adquiram doenças infecto-contagiosas que poderiam ser transmitidas pelo público adulto, além de evitar que se machuquem pelo uso de equipamentos não apropriados à pequena idade.

Assim, além de prevenir doenças e acidentes em nossas crianças, teríamos, por decorrência, a minimização dos custos de internações hospitalares, medicamentos, a redução do absenteísmo dos pais, entre outros benefícios indiretos.

#### CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que

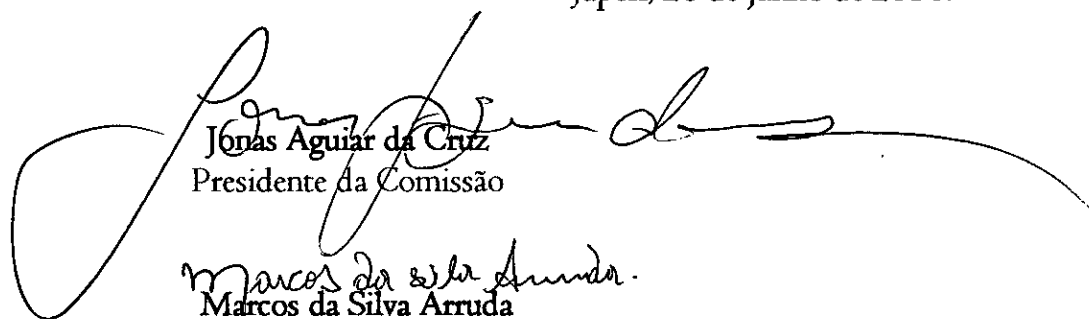


norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

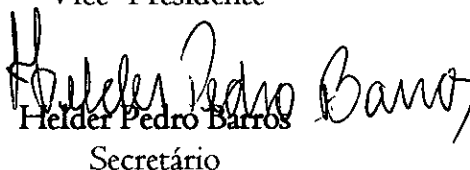
Japeri, 26 de junho de 2014.



Jonas Aguiar da Cruz  
Presidente da Comissão



Marcos da Silva Arruda  
Vice-Presidente



Helder Pedro Barros  
Secretário

Recebido  
15/07/2014  
Atende